



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523296-60.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODELMO FERRARI DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO RÉU ODELMO FERRARI DOS ANJOS PARA 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA, VENCIDO O TERCEIRO JUIZ, DR. GRASSI NETO, QUE NEGAVA PROVIMENTO E NÃO DECLARA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29361

Apelação nº 1523296-60.2019.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelante: Odelmo Ferrari dos Anjos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMa. Juíza: Doutora Juliana Trajano de Freitas Barão

Ementa

Apelação da Defesa – Apropriação indébita – Provas suficientes à condenação – Acusado que se apropriou de quantia da qual detinha a posse em razão da profissão – Consistentes declarações da vítima e da testemunha – Negativa do réu isolada do contexto probatório – Causa de aumento bem reconhecida – Pena fixada acima do mínimo legal com fundamento nas circunstâncias do delito – Redução do acréscimo e adequação da pena – Diminuição da pena na segunda etapa, considerando que o réu contava com setenta anos de idade à época da sentença – Exasperação da pena em 1/3 por força da causa de aumento, e em 1/2 na sequência, ante a continuidade delitiva – Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, mantidos – Recurso de apelação parcialmente provido..

Vistos.

ODELMO FERRARI DOS ANJOS foi condenado a cumprir a pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar o valor correspondente a 39 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por igual prazo e por prestação pecuniária.

Inconformado o réu apela, buscando a sua absolvição por atipicidade da conduta. Alternativamente pugna pela redução da pena e da prestação pecuniária.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no período compreendido entre os meses de novembro de 2012 e abril de 2018, em local incerto, na cidade de São Paulo, ODELMO FERRARI DOS ANJOS apropriou-se, por trinta e seis vezes, da quantia total aproximada de R\$ 150.000,00, pertencente à Hamilton Prentice Lima Junior, da qual detinha a posse em razão de sua profissão.

Vale consignar que por decisão a fls. 1204/1210 foi

reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos delitos praticados entre novembro de 2012 e 12 de julho de 2017.

Segundo o apurado, o acusado é advogado e fora contratado pela vítima Hamilton para representá-la em Juízo, na ação de consignação em pagamento nº 0052130-47.2021.7.26.0001, que tramita perante a 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, e que tratava da consignação de aluguéis e encargos locatícios do imóvel localizado na Rua Tenente Sotomano nº 753, onde funcionava o estabelecimento comercial denominado “Dulce Bellizia Peças e Acessórios Automotivos – ME”.

Consta ainda que no período de trâmite e após o término da ação, a vítima entregou ao réu, mensalmente, em sessenta e cinco ocasiões distintas, as parcelas correspondentes aos valores dos aluguéis e demais encargos referentes ao imóvel mencionado, sempre em data anterior à dos vencimentos, valores que deveriam ser depositados no “Banco do Brasil”, agência nº 5905, conta judicial nº 2800121484173.

Ocorre que posteriormente, no mês de abril de 2018, um Oficial de Justiça compareceu no imóvel citado, com um mandado de despejo coercitivo em face do ofendido, oportunidade em que ele tomou conhecimento de que o réu havia realizado o depósito, de fato, de apenas vinte e nove parcelas correspondentes aos aluguéis, em Juízo, vale dizer, na condição de mandatário, o réu deixou de repassar os valores recebidos da vítima, e se apropriou do valor aproximado de R\$ 150.000,00.

Interrogado pela autoridade policial, e em Juízo, o réu admitiu que deixou de repassar alguns valores que lhe foram entregues pela vítima, alegando que assim agiu, pois tais valores correspondiam a seus

honorários, como combinado com a genitora do ofendido, Dulce Bellizia.

Por sua vez, o ofendido Hamilton, nas duas oportunidades em que foi ouvido, deu conta de que contratou os serviços do réu para a propositura de ação de consignação em Juízo. Disse que por meio desta ação, realizava o pagamento de aluguéis e do “IPTU”, correspondentes ao imóvel que locava, corrigidos, ano após ano, em Juízo, mas acabou surpreendido com um despejo por falta de pagamento.

Ainda de acordo com as declarações da vítima em contato com o acusado, ele afirmou que encerrava os serviços como advogado, e que ela deveria “*buscar os direitos na Justiça*”. Esclareceu que em razão dos fatos, acabou perdendo o direito de compra do imóvel, e foi despejado, constatando então que os valores pagos por ela ao réu não estavam sendo depositados em Juízo, sofrendo um prejuízo no montante de R\$150.000,00.

De acordo ainda com seu relato por ocasião da contratação do réu, eles combinaram a título de honorários, o valor de R\$ 4.000,00. Esclareceu também que passava ao acusado a quantia correspondente aos encargos do imóvel três ou quatro dias antes da data de vencimento do aluguel, e que ele não lhe entregava recibos.

Foi semelhante o depoimento da testemunha Dulce, genitora da vítima, afirmando que jamais contratou os serviços do réu como advogado, tampouco disse ao réu que ele poderia se apropriar de qualquer valor a título de honorários.

Portanto, a meu ver, em que pese a negativa do acusado, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam inquestionável a

sua responsabilidade penal.

Observo que foram acostados aos autos recibos de pagamento de aluguel e de honorários realizados pela vítima, bem como cópias da ação de consignação em pagamento ajuizada pelo réu, mandado de despejo, extrato da conta judicial com vinte e nove depósitos e cópia da condenação do réu no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aliás, o réu, detentor de conhecimento jurídico, estava ciente quanto à irregularidade de sua conduta e da necessidade de prestação de contas ao cliente.

Afasta-se, portanto, o pleito absolutório.

Outrossim, é inquestionável a incidência da causa de aumento prevista no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, pois o réu apropriou-se de valores que lhe foram entregues em razão de sua profissão.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com fundamento nas circunstâncias do delito, haja vista *“a maior reprovabilidade da conduta, “considerando o longo tempo pelo qual o réu se apropriou de valores e ludibriou a vítima, nem todo ele considerado para o aumento da continuidade delitiva; as graves consequências para a vítima, não limitadas à perda de valores desviados, mas também as decorrentes da falta de depósito, que culminou no despejo; as artimanhas utilizadas pelo réu para sustentar as mentiras e possibilitar que os desvios e a impunidade permanecessem por anos; a perda de prazo em ação para que seu desvio não fosse conhecido, a utilização de recursos jurídicos com o mesmo fim”*, em 02 anos e 08 meses de

reclusão e 26 dias-multa em seu valor mínimo unitário, todavia, entendo que o acréscimo à pena foi exacerbado e que a fração de 1/2 é mais adequada à hipótese dos autos.

Deste modo, reduzo o aumento à pena-base, apurando 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Na segunda etapa da dosimetria, por se tratar de réu maior de setenta anos de idade à época da sentença, a pena foi reduzida em 1/6, resultando em 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Na terceira fase da dosimetria, ante a causa de aumento, houve a elevação da pena em 1/3, apurando 01 ano e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Em seguida, em virtude da continuidade delitiva, mantido o acréscimo da pena em 1/2, posto que, desconsiderados os fatos atingidos pela prescrição, o acusado se apropriou indevidamente dos valores ao menos em dez ocasiões, torno a pena ao montante definitivo de 02 anos e 06 meses de reclusão e 24 dias-multa em seu mínimo unitário.

De outra parte, foi estabelecido o regime prisional aberto, que fica mantido, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por igual prazo e por prestação pecuniária, no valor correspondente a vinte salários mínimos, que também deve prevalecer, eis que adequado e proporcional às circunstâncias e às consequências do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A PENA
DO RÉU ODELMO FERRARI DOS ANJOS PARA 02 ANOS E 06
MESES DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO
UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA.**

**Andrade de Castro
Relator**